



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1875633 - RS (2020/0120685-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : HOTEL MAERKLI LTDA
ADVOGADOS : ADELINO SOMAVILLA - RS022915
JOBES DASHIELL SOMAVILLA - RS076624
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA NOS AUTOS DO ARESP N. 8.109/RS. NOVA ANÁLISE. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Do cotejo entre as peças do AResp n. 8.109/RS, de um lado, e as do REsp n. 1.875.633/RS, de outro lado, constata-se que esses dois procedimentos recursais possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, razão pela qual é incabível o conhecimento do último apelo nobre interposto, em razão da coisa julgada.

2. Agravo interno provido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1875633 - RS (2020/0120685-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : HOTEL MAERKLI LTDA
ADVOGADOS : ADELINO SOMAVILLA - RS022915
JOBES DASHIELL SOMAVILLA - RS076624
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA NOS AUTOS DO ARESN. 8.109/RS. NOVA ANÁLISE. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Do cotejo entre as peças do AREsp n. 8.109/RS, de um lado, e as do REsp n. 1.875.633/RS, de outro lado, constata-se que esses dois procedimentos recursais possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, razão pela qual é incabível o conhecimento do último apelo nobre interposto, em razão da coisa julgada.

2. Agravo interno provido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOTEL MAERKLI LTDA contra decisão proferida pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, então Relatora, que deu provimento ao recurso especial interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS para reconhecer devida a cobrança da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários (fls. 423-426).

Neste agravo interno, a parte agravante sustenta que "a ilicitude da cobrança já foi confirmada por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 8109 - RS" (fls. 428-429).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, "sucessivamente, seja o caso pautado e apresentado à Turma para que, ao final, seja provido este Agravo Interno e, consequentemente, negado provimento ao Recurso Especial da CVM" (fl. 431).

Impugnação às fls. 456-467.

No despacho de fls. 477-481, a então Relatora determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca dos reflexos, no julgamento do presente feito, da decisão transitada em julgado no AREsp n. 8.109/RS.

As partes se manifestaram às fls. 487-490 e 493-503.

À fl. 505 a Ministra Assusete Magalhães determinou a expedição de ofício à Corte de origem para que fosse certificado "o que efetivamente ocorreu em cada um dos quatro mencionados feitos conexos, visando a resolução da questão acerca dos possíveis reflexos, no julgamento do presente feito, da decisão transitada em julgado no AREsp 8.109/RS".

A resposta ao referido ofício foi juntada às fls. 514-588.

É o relatório.

VOTO

A irresignação prospera.

Transcrevo, por oportuno, as informações prestadas pelo Tribunal de origem em resposta ao ofício encaminhado por esta Corte Superior (fls. 552-553; grifos diversos do original):

No então processo físico nº **200571050021360**, ora o presente e-proc nº **5000838-35.2017.4.04.7105**, foi interposto agravo de decisão denegatória de recurso especial autuado no Superior Tribunal de Justiça como **AREsp nº 8109/RS (2011/0093883-6)**. O recurso tramitou regularmente, **com trânsito em julgado em 06/09/2019 da decisão que negou provimento ao agravo da COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (evento 33)**.

Entrementes, nos processos nº 200571050030828, agora e-proc nº 50009483420174047105, e 200271050002273, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao REsp nº 1645152/RS (2016/0319374-3) e ao AREsp nº 7518/RS (2011/0093879-6) para determinar que o TRF4 procedesse a novo julgamento. **Para este fim, foram devolvidos da origem todos os processos apensados, visto que conexos.**

O processo 200571050030828 / 50009483420174047105, após o novo julgamento, teve marcha acertada e tramita no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1883418 / RS (2020/0168637-4)), face à interposição de novo recurso especial.

Já o acórdão do processo nº 200271050002273 transitou em julgado em 30/08/2016.

Nestes autos, todavia, observa-se irregularidade, a partir de ACOR26 do evento 3 no 1º grau, s.m.j.

Com a ida dos processos para novo julgamento dos embargos de declaração, apensados foram os autos de nº 200571050021360, originário deste.

Deu-se, naquele momento, deliberação em todos os processos, não obstante a deteminação de novo julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça apenas nos processos 200571050030828 e 200271050002273.

O acórdão proferido no processo **200571050021360** deu ensejo a novos recursos especiais: evento 3, RECESPC27, e, no encadeamento, ao RECESPEC1 do evento 12, **REsp nº 1645150/RS (2016/0319372-0)** e **REsp nº 1875633/RS (2020/0120685-1)**, respectivamente.

Daí o questionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca dos reflexos do quadro processual no julgamento do presente feito, agora lá tramitando como

REsp nº 1875633/RS (2020/0120685-1), tendo em vista a decisão transitada em julgado no AREsp 8.109.

Era o que cabia informar.

Consta dos autos que, nos Embargos à Execução Fiscal n. 2005.71.05.002136-0, a parte ora agravante pugnou pela desconstituição das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos (NOT/CVM/SAD) n. 001433/94 e 001682/95, relativas a débitos tributários dos períodos compreendidos entre 1990 e 1991.

O Juízo singular julgou procedentes os embargos à execução fiscal. O Tribunal regional negou provimento à apelação interposta pela CVM (Apelação Cível n. 2005.71.05.002136-0/RS - fls. 143-150). Posteriormente, a autarquia interpôs recurso especial, que não foi admitido.

Nesta Corte Superior, o Agravo em Recurso Especial foi autuado sob o n. **8.109/RS**. O Ministro Relator, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, negou provimento ao agravo em 29/11/2011. O agravo regimental interposto contra a referida decisão foi desprovido e, em 06/09/2019, **foi certificado o trânsito em julgado**.

No entanto, consoante informações prestadas pela Corte de origem, ao dar cumprimento a decisões proferidas pelo STJ em outros recursos especiais, que determinaram o rejugamento dos embargos de declaração opostos naqueles autos, a Corte regional, **por engano**, também reapreciou os aclaratórios opostos nos autos da Apelação Cível n. 2005.71.05.002136-0/RS, sem que houvesse qualquer determinação desta Corte Superior nesse sentido.

O novo acórdão foi proferido às fls. 217-222 e, nos termos das informações prestadas, deu ensejo a novos recursos especiais (REsp n. 1.645.150/RS, que posteriormente foi provido para determinar o rejugamento, em parte, da Apelação; após o cumprimento dessa determinação, a CVM interpôs o **REsp n. 1.875.633/RS**, em apreciação nesta oportunidade).

Desse modo, conforme já salientado pela então Relatora à fl. 480, do cotejo entre as peças do AREsp n. 8.109/RS, de um lado, e as do REsp n. 1.875.633/RS, de outro lado, constata-se que esses dois procedimentos recursais possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, razão pela qual é incabível o conhecimento do último apelo nobre interposto, em razão da coisa julgada.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÕES. MATÉRIA APRECIADA NO RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. RESP Nº 1.847.265/RJ. NOVA ANÁLISE. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 942 DO CPC/2015. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. APELAÇÃO DESPROVIDA POR VOTAÇÃO NÃO UNÂNIME. REFORMA DA SENTENÇA. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO

TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DE FORMA AMPLIADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Quanto a suposta ofensa ao art. 1022, II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as omissões imputadas ao Tribunal de origem no presente recurso especial já foram apreciadas e afastadas quando do julgamento do REsp nº 1.847.265/RJ, conforme decisão proferida em 22/11/2019 (e-STJ fls. 606/611), que transitou em julgado em 06/03/2020, ante a ausência de recurso das partes. Logo, inviável nova apreciação dessa matéria, em obediência à coisa julgada.

[...]

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.912.377/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA SEGURADORA.

1. A questão relativa à fixação da competência encontra-se efetivamente coberta pelo manto da coisa julgada, pois, foi apreciada e afastada nos autos de agravo de instrumento pela instância ordinária, o qual, no curso da demanda, transitou em julgado.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.753.688/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 18/12/2018; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO EVIDENCIADA. NÃO ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA.

[...]

3. A insurgência acerca da obrigatoriedade de se apresentar para assinar o documento a que se refere o item 16.4 do Edital do Concurso Público n. 01/2006-SUSEPE (para o provimento de vaga ao cargo de agente penitenciário), sob pena de exclusão do certame, foi decidida nestes autos e no bojo da ação ordinária n. 0202504-50.2011.8.21.0001 (fls. 5-6 e 247-248), ambos ajuizados pelo segundo impetrante, ora segundo embargado. E, **como transitou em julgado a sentença de improcedência concernente à ação ordinária em testilha (fl. 244), é manifesta a ocorrência de coisa julgada material.**

4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição efeito infringente, para denegar a segurança relativamente ao segundo impetrante, ora segundo embargado.

(EDcl nos EDcl no RMS n. 31.863/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 3/4/2013; sem grifos no original.)

Por fim, cabe acrescentar que, na origem, o Magistrado singular julgou procedente a ação ordinária n. 2002.71.05.000227-3, ajuizada pela parte ora

agravante, para anular as Notificações de Lançamento (NOT/CVM/SAD) n°s 01433/94, 01682/95, 02444/96 e 02546/99. A apelação interposta pela CVM não foi provida. A autarquia interpôs recurso especial, que não foi admitido. Nos autos do **AREsp n. 7.518 /RS**, a Ministra Assusete Magalhães determinou o re julgamento dos aclaratórios opostos na origem. O Tribunal regional proferiu novo julgamento e, nos termos da informação prestada à fl. 552, foi certificado o trânsito em julgado em **30/08/2016, a corroborar a impossibilidade de reapreciação da matéria nestes autos.**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para, reconhecendo a existência de coisa julgada, NÃO CONHECER do recurso especial interposto às fls. 335-347.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 101) respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.875.633 / RS

Número Registro: 2020/0120685-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

199971000261634 200271050002273 200571050021360 50008383520174047105

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

RECORRIDO : HOTEL MAERKLI LTDA

ADVOGADOS : ADELINO SOMAVILLA - RS022915

JOBES DASHIELL SOMAVILLA - RS076624

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOTEL MAERKLI LTDA

ADVOGADOS : ADELINO SOMAVILLA - RS022915

JOBES DASHIELL SOMAVILLA - RS076624

AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025